

A PRÁTICA DE PROTESTO DE TÍTULOS

ANTONIO, Alex Ceolin¹ (G/FACINAN)

BEDE, Judith Aparecida de Souza² (D/FACINAN)

RESUMO:

Neste artigo, será abordada brevemente a evolução do instituto do protesto no direito brasileiro. A análise será feita à Luz da Lei 9492/97, passando-se pelos seus elementos caracterizadores, como conceito e procedimentos. Destacar-se-á, ainda, a importância do instituto a fim de garantir a publicidade do ato de protesto, bem como, da sua obrigatoriedade para garantia de terceiros (endossantes e avalistas) no recebimento do crédito.

PALAVRAS-CHAVE: Protesto. Títulos Cambiais. Crédito. Prática. Lei 9.492/97.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATO DO PROTESTO. 2. CONCEITO E FINALIDADE DO ATO DO PROTESTO. 3. DO ATO DO PROTESTO. 3.1 Da protocolização; 3.2 Da Intimação; 3.3. Do pagamento; 3.4 Da Lavratura e forma do Protesto; 3.5 Do Cancelamento. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Presente trabalho consiste em um estudo sobre a prática de protestos de títulos e quais são suas atribuições, identificando suas origens, procurando sanar as frequentes dúvidas sobre o tema, mostrando conceitos explicativos para o melhor entendimento da matéria. Alicerçados nos pensamentos de autores renomados, estabeleceu-se os contornos da finalidade e obrigatoriedade do protesto, desenvolvendo uma análise sintética da prática do protesto para facilitar a sua compreensão. Assim, é de se perceber a opção pela abordagem particular do tema a partir do procedimento sistêmico, no intuito de oferecer ao possível leitor deste artigo um norte em relação ao tema.

¹ Acadêmico do 4º semestre de Direito da FACINAN – Faculdades de Ciências Contábeis de Nova Andradina/ MS.

² Mestre em Direito Civil. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Alvorada em Maringá. Professora de Direito Empresarial na FACINAN.

A metodologia adotada na elaboração do artigo foi da pesquisa bibliográfica, com consultas a manuais, legislações, e textos disponíveis em ambientes virtuais (internet), priorizando, uma abordagem dedutiva, além da visão sistêmica já referenciada, a fim de fomentar uma pesquisa qualitativa quanto ao tema.

Inicialmente foram feitos apontamentos históricos no escopo de oferecer a devida contextualização da dinâmica do protesto de títulos ao longo do tempo, seguindo-se para um segundo momento, no qual foram explicitados o conceito e a finalidade do ato de protesto para, em seguida, esmiuçarem-se procedimentos desde a protocolização até o cancelamento do protesto.

Desta feita, ainda que brevemente tratado, é possível oferecer ao leitor uma visão geral sobre o tema que, desejando, pode aprofundar seus estudos, dada a importância do protesto no mundo globalizado.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ATO DO PROTESTO

Na Idade Média, em face da revolução comercial, os comerciantes, com o intuito de facilitar o trânsito de dinheiro criaram a letra de câmbio: Uma forma de melhorar a circulação de bens e a troca de créditos. Tal atividade era exercida pelos notários da época para dar segurança e publicidade ao negócio realizado³.

De acordo com Ricardo Negrão⁴, essa letra de câmbio tinha a função de representar e facilitar a troca de diferentes moedas utilizadas no grandioso comércio internacional, formado por inúmeras cidades autônomas que cunhavam sua própria moeda. Também era necessária para resolver o problema do transporte de numerário e, ao mesmo tempo, servir como instrumento de crédito internacional e de câmbio.

Esse crédito se dava da seguinte forma: uma pessoa (hoje conhecido como sacado, no direito brasileiro) confirmava o recebimento de certa importância em determinada moeda de uma outra pessoa (hoje conhecido como sacador) e se comprometia a pagar, em data futura, em outra cidade, importância na mesma ou

³ FREITAS, Douglas Phillips. Novo Manual do Aprovado, p. 75.

⁴ NEGRÃO, Ricardo, Manual de Direito Comercial e de Empresa – Títulos de Crédito e Contratos Empresariais, p. 97.

outra moeda, ao próprio tomador sacador ou a terceira pessoa (hoje conhecido como beneficiário).⁵

Como surgiu a possibilidade de pagar certa dívida em data futura, muitos começaram a não realizar esse pagamento. Com isso, foi necessária a intervenção dos notários nesses negócios, a fim de dar publicidade tanto ao inadimplemento quanto às obrigações contidas nos títulos.

Na opinião de Carlos Henrique Abrão, o surgimento do instituto (do protesto) estaria descrito pela facultatividade do aceite cambial compondo-se de três atos específicos: *praesentatiolitterarum*, *requisitio* e *protestatio* feitos somente por notário.⁶

Dessa forma, pode-se dizer que, historicamente, o protesto nasceu para exercer função ligada à própria origem etimológica da palavra, derivada, ao que tudo indica, do latim “*protestor*”, “*aris*”, “*atus*”, “*ari*”, que quer dizer, testemunhar em público, provar, anunciar, asseverar.⁷

No Brasil, a primeira regulamentação que o instituto do protesto obteve, foi realizada com a criação do Código Comercial de 1850. Mais tarde revogado pelo decreto legislativo nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em seus artigos 28 a 33. Esse decreto foi alterado com a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei Uniforme de Genebra em matéria de letras de câmbio e notas promissórias - LUG, pelo Decreto 57.663, de 24 de janeiro de 1966. A LUG regulamenta o protesto em seus artigos 43, 44 e 46.⁸

Durante décadas, o protesto, regulado apenas pelo Decreto 2.044, ressentiu-se de avanços legislativos, que foram, em parte, supridos pelas regulamentações dos Tribunais de Justiça, em provimentos, em especial os de São Paulo, cujas determinações encontraram soluções para os problemas não previstos em lei, como a publicidade do protesto, a ocorrência de homonímia, a sustação e o cancelamento do protesto⁹.

Essas decisões dos Tribunais de Justiça, referendando soluções encontradas pelos Juízos de primeiro grau, confirmadas nas suas jurisprudências, foram os germes das Leis que vieram ampliar a regulamentação do protesto no Brasil,

⁵<http://www.protestosbc.com.br/cartorio/legislacao2.asp?id=19>. Pesquisado em 18.10.2011.

⁶ABRÃO, Carlos Henrique, Do protesto, 2ª edição, p. 15

⁷“Dicionário Latino-Português”, Ed, Anchieta, 1944, pág. 928

⁸http://protestodf.com.br/cg/cg_site/web/protesto_protesto_brasil.php. Pesquisado em 18.10.2011.

⁹<http://www.segundoprotestosbc.com.br/sbc/legislacao2.asp?id=19>. Acesso 20.10.2011.

avançando no caminho iniciado pelo Decreto 2.044 e pela Lei Uniforme de Genebra.¹⁰

Em 1975 surgiu, no Brasil, a Lei n. 6.268 que tratava de pagamentos efetuados após o protesto, pois, pensava-se, à época, ser injusto que os protestos durassem para sempre. Mesmo com grande reprovação dos doutrinadores, essa lei (por muitos era considerada como retrocesso, pois, a jurisprudência da época já admitia o cancelamento do protesto) foi utilizada. Ainda houve uma decisão do STF, mais precisamente o Ministro-Relator Moreira Alves, na qual não se admitiu o cancelamento do protesto que foi posteriormente pago, mas apenas a averbação do pagamento.

Finalmente, em 10 de setembro de 1997 é promulgada a Lei 9.492, que regulamenta o instituto do protesto, estabelecendo como se realiza a prática do protesto, dando parâmetro legal para a exteriorização do ato, junto a um tabelionato de protesto, composto por um tabelião e demais prepostos.

2. CONCEITO E FINALIDADE DO ATO DO PROTESTO

2.1. Conceito

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida¹¹.

Conforme preleciona Amador Paes de Almeida, o ato do protesto constitui-se no meio legal, que objetiva comprovar a falta ou recusa de aceite ou falta de pagamento de uma obrigação constante de título de crédito.

Já Carlos Henrique Abrão conceitua protesto indicando que este se constitui em:

Típico ato formal e de natureza solene, destinado a servir de meio probatório na configuração do inadimplemento, reveste-se o protesto de qualidades próprias, as quais denotam o relacionamento com uma determinada obrigação sem a consequente responsabilidade a ela satisfeita. Priorizado na situação de ato extrajudicial, de espírito público, sempre na esfera formal que delinea sua concretização, o ato notarial tem uma eficácia que gera efeitos nas circunstâncias do

¹⁰ Idem.

¹¹ Art. 1º da Lei n. 9.492/97.

padrão obrigacional, ou seja, o limite temporal estabelecido, quando determinado, restou desatendido.¹²

Fábio Ulhoa entende que esse conceito, apesar de legal, não é correto, pois há protestos que nele não podem se enquadrar, como por exemplo: o de falta de aceite da letra de câmbio. Por isso, segundo esse autor, o protesto deve ser definido como o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar no título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais.¹³

Assim, o ato de protestar, serve para tornar público um documento de dívida que, uma vez em mora, esgotou quaisquer possibilidades de recebimento. Limitando os poderes de compra de certo devedor, forçando-o a quitar essa dívida para ficar livre e gozar de todos os direitos novamente possíveis.

2.2. Finalidade

O protesto tem por finalidade tornar público o inadimplemento de certo documento de dívida, uma vez sem pagamento ou sem aceite, por parte de um devedor. Sergio Gabriel citando José de Mello Junqueira afirma:

com o protesto previnem-se possíveis conflitos entre credor e devedor, porquanto a maioria das pessoas apontadas no Serviço de Protesto comparecem e quitam seus débitos, evitando o ingresso de ações e execuções judiciais, com todos os custos a elas inerentes.¹⁴

Sua obrigatoriedade se funda em dois ensinamentos, primeiramente, pretendeu o legislador indicar que o protesto em determinadas circunstâncias possuía caráter obrigatório para atingir certos fins; contudo, a maioria dos doutrinadores recusava essa ideia, pois, a lei não estabelece a obrigatoriedade de protestar, mas sua faculdade. Dessa forma, o que seria certo dizer não é a obrigatoriedade do protesto e sim a necessidade para que o credor atinja os fins almejados.

Nessa corrente, Amador Paes de Almeida¹⁵ ensina que existem nove situações de necessidades do protesto, a saber:

¹²ABRÃO, Carlos Henrique, Do protesto, 2ª edição, p. 18.

¹³Curso de Direito Comercial, Volume 1, Editora Saraiva, 2005, P. 422.

¹⁴<http://jusvi.com/pecas/2602>. Acessado em 20.10.2011.

¹⁵ALMEIDA, Amador Paes, Curso de Falência e Recuperação de Empresa.

1. Comprovar a apresentação do título para aceite ou pagamento;
2. Positivar recusa do aceite ou falta de pagamento;
3. Constituir o devedor em mora;
4. Estabelecer a fluência dos juros;
5. Assegurar o direito de regresso contra os coobrigados – sacador, endossantes e respectivos avalistas;
6. Fixar a data da apresentação, para aceite, de título com vencimento a tempo certo da vista;
7. Ao chamado aceite por intervenção, previsto no art. 55 da Lei Uniforme, assegurando o direito de regresso.
8. Na ocorrência de saque de letra de câmbio com pluralidade de exemplares, tal como prevê o art. 64 da Lei Uniforme, objetivando constatar a impossibilidade do aceite ou pagamento.
9. Requerer a falência do devedor, positivando a sua impontualidade.

Outra corrente se firma em dizer que o protesto é mero ato facultativo, possuindo apenas função probatória, uma vez que o credor não necessita desse ato para perpetrar ação judicial, assim, o credor realiza esse ato apenas com a simples finalidade de comprovar a impontualidade ou mora do devedor.

Com isso, de modo geral, o protesto tem por finalidade aumentar as chances de recebimento por parte do credor, quanto àqueles títulos que se encontram atrasados e sem acordos, evitando a via judicial e as despesas inerentes a ela.

3 DO ATO DO PROTESTO

Com base na Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997, é possível determinar o caminho a ser percorrido pelo tabelião de protesto, estabelecendo passo a passo a forma com que se materializa o ato do protesto.

3.1. Da protocolização

Primeiramente, é necessário saber quais são os documentos que podem ser protocolizados no tabelionato de protesto. Quais sejam:

- Duplicata

- Duplicata mercantil por indicação
- Nota promissória
- Cheque
- Letra de câmbio
- Duplicata de prestação de serviço
- Contratos
- Qualquer outro documento que comprove dívida

Cumpra-se ao tabelião, diante da apresentação, examinar se o título apresenta seus caracteres formais, se não apresentarem vícios, não lhe cabendo verificar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Se houver irregularidade formal, não poderá ocorrer o registro do protesto.

Importante salientar que, pelo princípio da territorialidade, só poderá o tabelião protocolizar títulos e outros documentos de dívidas indicados na praça localizada no território da comarca. Observe-se o que diz Marcelo Lima Cordeiro:

O lugar do protesto é determinado pelo título que se pretenda protestar, assim, a Letra de Câmbio deve ser protestada no lugar do aceite ou do pagamento, e na ausência destes, no lugar do domicílio do sacado. A Nota Promissória deve ser protestada no lugar do pagamento e na sua indefinição, no local onde foi sacada, ou seja, emitida. O Cheque deve ser levado a protesto no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente e a Duplicata deve ser protestada na praça de pagamento.¹⁶

Feitas tais análises, o tabelião terá o prazo de vinte e quatro horas, contados da apresentação, para realizar a protocolização do título, obedecendo à ordem cronológica de chegada. (Art. 5º).

3.2. Da Intimação

Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou

¹⁶LIMA, Marcelo Cordeiro, Revista Virtual Direito Brasil, Volume 4, nº 2, 2010.

documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço (Art. 14º).

A intimação será feita por pessoa representante do tabelionato ou por qualquer outro meio, desde que fique assegurada e comprovada sua entrega, por meio de um protocolo.

Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber no endereço fornecido pelo apresentante, a intimação poderá ser feita por edital fixado no cartório e também publicado na imprensa nas localidades onde houver jornal diário.

3.3. Do pagamento

O pagamento do título ou documento de dívida apresentado ao tabelionato será feito diretamente ao mesmo, no valor igual declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais encargos estabelecidos pela tabela de custas da Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado.

Após a quitação do título junto ao tabelionato, o valor devido ficará à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente para que o mesmo o retire.

Existem casos, contudo, em que o título apresentado para o protesto é apenas uma das parcelas de um contrato, ocasionando um apontamento diferenciado: tão somente o valor daquela parcela. Nesses casos, a lei estabelece que o devedor, efetuando o pagamento, deverá o tabelião dar quitação separadamente àquela parcela e devolver o contrato para o apresentante.

3.4. Da Lavratura do Protesto

O protesto será tirado após três dias úteis da protocolização do título, excluindo-se o dia da protocolização e incluindo o do vencimento. (Art. 12 §1º da Lei 9.492/97). Uma observação importante é que a corregedoria do Estado de Mato Grosso do Sul entende que a contagem desse prazo deve ser feito de outra forma, excluindo-se o dia da protocolização e do vencimento. Lavrando o título no primeiro horário subsequente ao do vencimento.

3.4.1. Formas de protesto

Os protestos são tirados pelas seguintes formas – por falta de pagamento, de aceite ou devolução, indicados no Art. 21 da lei 9.492/97.¹⁷

a) Por falta de pagamento

O protesto tirado por falta de pagamento só será realizado após o vencimento do documento que comprove a dívida, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial. (Art. 21 § 2º).

b) Por falta de aceite ou devolução

Será tirado sempre antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução. (Art. 21 § 1º). Por devolução, somente quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal. O protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas. (Art. 21 § 3º).

3.5. Da Desistência e Sustação do Protesto

O credor que se desinteressar pela efetivação do protesto quanto àquele título que protocolizou junto ao tabelionato, poderá, antes de sua efetivação, solicitar a retirada uma vez, protocolizando o requerimento de retirada dentro do prazo previsto pelo tabelionato e efetuando as devidas despesas.

Existe outro mecanismo que serve de proteção para o devedor que entenda que seu título foi invalidamente enviado ao cartório de protesto para o registro, tal mecanismo se constitui no pedido de sustação do título, pedido este requerido ao juiz da comarca para que o mesmo verifique se os requisitos essenciais *fumus boni iuris e periculum in mora* estão presentes ao pedido para, então, dar o despacho.

¹⁷Art. 21.O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

Depois que o juiz atender ao pedido do requerente, imediatamente oficia-se ao cartório de protesto, para que o mesmo retenha o título e fique com sua guarda até nova posição. Esse título ficará separado e só poderá ser pago, ou retirado mediante, autorização judicial.

Julgada a lide e o magistrado revogando o pedido de sustação, encaminhará ao cartório outro ofício para que o mesmo proteste o título no primeiro dia subsequente, sem realizar nova intimação, nos termos da Lei 9.492/97, art. 17.¹⁸

Rubens Requião verifica que:

a sustação não constitui, porém, medida definitiva, não se pensa, na verdade, em, através dela, impedir o protesto. O que se pretende é apenas sustá-lo, dando-se azo ao protestando para que possa demonstrar judicialmente a inexistência ou invalidade da pretendida obrigação líquida e certa, corporificada no título, ou da inexistência da dívida cambiária quando ocorrer a hipótese de recusa de aceite. A sustação vale, então, como medida processual cautelar. Impõe-se o depósito da quantia reclamada, não em consignação em pagamento, mas como preliminar e preparatória de ação judicial de anulação de caução, conforme art. 799 do Código Processo Civil (1973). Assim admitida a sustação, o depositante teria trinta dias fixados pela lei processual para ajuizar a ação, sob pena de, não o fazendo, ser realizado o protesto.¹⁹

Se a sustação se tornar efetiva e o juiz não determinar que o título seja entregue para a parte, caberá ao tabelião encaminhar esse título ao juízo respectivo, havendo dúvidas deverão estas serem suprida pelo mesmo juízo.

3.6. Do Cancelamento

O devedor que liquidar toda dívida com o credor poderá exigir do mesmo que se manifeste junto ao tabelionato de protesto para realizar o cancelamento ou, então, entregue o documento protestado para ele próprio proceder ao pedido de cancelamento.

A legislação atual não estabelece quem tem efetivo dever de realizar o cancelamento, ela tão somente estabelece que qualquer interessado possui esse poder mediante apresentação do instrumento de protesto (que é entregue ao credor)

¹⁸ Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

¹⁹ Curso de Direito Comercial, 2º Volume, Editora Saraiva, Ano 2011, p. 533

ou então carta de anuência com firma reconhecida nos casos em que o credor não estiver com o instrumento em mãos.

Importante salientar que quando o credor for pessoa jurídica, na entrega da carta de anuência deverá juntar uma cópia autenticada do último contrato social, para que o mesmo indique que quem está assinando possui legitimidade para representar a empresa credora.

No entendimento de Carlos Henrique Abrão, o cancelamento no aspecto formal é um ato de natureza administrativa, ou emanado de ordem judicial, no qual o notário procederá à baixa do título, averbando no termo respectivo e anotando no índice, de molde a desaparecerem os efeitos adversos inerentes à prática do protesto.

Nos casos em que o devedor esgotar todas as possibilidades de encontrar o credor para realizar a liquidação da dívida e, conseqüentemente, solicitar o seu cancelamento, poderá demonstrar ao juiz que possui vontade na efetuação do pagamento, para que ele, por determinação, estabeleça ao cartório que proceda ao cancelamento, entendimento esse fundado no não interesse do credor em receber a dívida, uma vez desaparecendo.

Por fim, para que o ato do cancelamento se torne eficaz deverá o tabelião anotar no instrumento de protesto que se encontra em seus arquivos o respectivo ato e conseqüentemente arquivá-lo. Também deverá comunicar aos órgãos de proteção ao crédito que foi baixado o título para que os mesmos procedam à baixa em seus arquivos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo realizado nesse artigo, é possível compreender que, desde os primórdios do comércio, a prática do protesto se verificava de suma importância para a eficácia dos negócios, pois gerava (e ainda gera) mais segurança jurídica para os negócios realizados pelos comerciantes.

Destaque-se, igualmente, que o protesto, por ser um ato formal e solene, praticado por um tabelião, é gerado pela inadimplência do documento de dívida que se encontra em mora, uma vez que é apresentado ao tabelionato para sua protocolização.

Dessa forma, pode-se dizer que o ato do protesto não possui caráter obrigatório e sim facultativo, pois nada impede que o credor entre direto com ação judicial ou, até mesmo, procure negociar com o devedor (sacado).

Ao término do presente artigo, visualiza-se oferecer de modo sintético, como se configura a prática do protesto, analisando passo a passo o procedimento realizado pelo tabelião; concluindo-se que o instituto do protesto, possui uma função essencial para sociedade, pois, garante a publicidade dos documentos de dívida, bem como a obrigatoriedade para a garantia de terceiros (endossantes e avalistas), no recebimento do crédito, com menos eficiência que o meio judicial, mas por outro lado, com mais rapidez e menos burocracia.

5. BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique em "**Do protesto**", 2. ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002.

ALMEIDA, Amador Paes, **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**, 25. ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Claudio Scarpeta. **Títulos de Crédito**. __In FREITAS, Douglas Phillips. Novo Manual do Aprovado. 3. ed. Florianópolis: VOXLEGEM, 2007.

BRAGA. Wladimir Flávio Luiz. **Princípios Gerais do Direito**. Disponível em <http://www.fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%5CArtigos%5C14%5CPrincipiosGeraisDireito.pdf>

DICIONÁRIO LATINO-PORTUGUÊS”, ED, ANCHIETA, 1944.

GABRIEL, Sergio. Artigo: **Títulos de Crédito e as Regras do Protesto Cambial**. Disponível em <http://jusvi.com/peças/2602>

LEI 9.492 DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

LIMA, Marcelo Cordeiro, Revista Virtual Direito Brasil, Volume 4, nº 2, 2010.

NEGRÃO, Ricardo, **Manual de Direito Comercial e de Empresa – Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**, 2. ed., Ano 2011, Editora Saraiva.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, 2º Volume, São Paulo: Saraiva, 2011.

1º TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS. Legislação. São Bernardo do Campo, 2011. Serviço de Distribuição de títulos para protesto de São Bernardo do Campo. Disponível em <http://www.protestosbc.com.br/cartorio/legislacao2.asp?id=19>.

2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. Protestos de Títulos. São Bernardo do Campo. Disponível em <http://www.segundoprotestosbc.com.br/sbc/legislacao2.asp?id=19>.

2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO GUARA. O Protesto. Distrito Federal. Disponível em http://protestodf.com.br/cg/cg_site/web/protesto_protesto_brasil.php.